



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.905875/2013-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.339 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem, a fim de que essa possa elaborar relatório circunstanciado, com base em todos os documentos juntados ao processo e das informações registradas nos sistemas internos, para verificar se é possível reconhecer a existência de liquidez e certeza do crédito pleiteado no Per/Dcomp objeto deste litígio ou, se necessário, indicar os motivos pelos quais esse crédito não pode ser reconhecido. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-98.414, de 19 de fevereiro de 2020, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de DCOMP – Declaração de Compensação, mediante utilização de pretenso “Pagamento indevido de IRRF-0561”, ocorrido em 24/06/2013, no valor de R\$ 62.609,86.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.339 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.905875/2013-37

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório 074915607, anexado à fl. 50, onde, em síntese, a DRF apura que o crédito pleiteado pelo contribuinte na DCOMP é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado foi integralmente utilizado na extinção de débitos por ele mesmo declarados em DCTF.

2.1 Diante do apurado, a compensação declarada pelo contribuinte foi NÃO HOMOLOGADA.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 20/01/2014, conforme documento à fl. 55. Inconformado, o contribuinte apresenta em 19/02/2014 o documento às fls. 02/03, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. “Ocorreram divergências relacionadas ao preenchimento do referido Per Dcomp, e nossa DCTF, na qual o débito de IRRF código 0561, competência 05/2013, foi informado em um valor maior do que o que realmente foi retido dos funcionários no período”.

4.1 “Entendemos que resta para a empresa um crédito disponível, uma vez que não foi totalmente utilizado para quitar os débitos da mesma. Débito este, que ao invés de R\$123.588,36, declarado em DCTF, deveria ser R\$ 61.794,18”. Menciona anexação da DCTF e relatório do IRRF recolhido no mês e o DARF recolhido.

5. Por fim, requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade.

6. Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A 3ª Turma da DRJ/BHE julgou a manifestação de improcedente e não reconheceu o direito creditório. Com a seguinte análise do litígio:

Análise do litígio

9. Em síntese, a DRF não reconheceu como válido o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP, tendo em vista que o DARF recolhido foi utilizado na extinção de débitos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF.

10. Apesar de o manifestante mencionar a apuração do IRRF no período no importe de R\$ 61.794,18, a última DCTF apresentada pelo contribuinte – ativa na presente data – declara um débito no importe de R\$ 123.588,36, extinto pelo DARF indicado pelo contribuinte como indébito e compensação.

11. Em síntese, o pagamento apontado pelo contribuinte foi utilizado na extinção de débito por ele mesmo declarado em DCTF e não representa indébito. Desta feita, não há como computar como válido o crédito utilizado pelo contribuinte nas compensações em litígio neste processo.

Conclusão

12. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações promovida pela DRF.

A Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ, através de decurso de prazo eletrônico, no dia 29/05/2020 (e-fl. 67) e, inconformada com a decisão, apresentou recurso

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.339 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.905875/2013-37

voluntário no dia 04/09/2020 (e-fls. 71 a 87), com as razões de recorrer, em suas próprias palavras, abaixo sintetizadas:

(...) Primeiramente, destaca-se que a ora Recorrente comprovou nestes autos, por ocasião da manifestação de inconformidade e documentos de fls. 2/39, que a PER/DECOMP em questão não foi homologada justamente pelo fato de que a DCTF apresentada apurou débito de IRRF, competência 05/2013, maior que o realmente devido.

Assim, muito embora não se possa negar que a ora Recorrente realmente tenha declarado em DCTF o valor de R\$ 123.588,36 (fls. 18/24), trata-se de um equívoco formal que não pode justificar o enriquecimento indevido do Fisco.

Ora, restou comprovado que o valor real do débito em questão é, efetivamente, de R\$ 61.794,18, conforme se depreende do relatório de IRRF do mesmo período (fls. 08/10).

Este é o valor que, efetivamente, foi retido dos funcionários no período em questão, inexistindo razão para que o contribuinte tenha que repassar ao Fisco o equivalente ao dobro, ainda que tenha constado em DCTF!

Restou comprovado, ainda, a existência do crédito a ser compensado em decorrência de pagamento indevido, pois, embora o débito em questão já tivesse sido objeto de compensação com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL (fls. 12/17), a ora Recorrente também realizou o pagamento via DARF, no valor de R\$ 62.609,86 (R\$ 61.794,18 ref. principal + R\$ 815,68 ref. multa) (fls. 11).

(...)

Deve-se ter em mente a **prevalência do princípio da verdade material**, objetivo maior do processo administrativo fiscal.

(...)

Deste modo, é certo que, por analogia ao entendimento supra, constatado o erro de fato **no curso do processo administrativo fiscal**, como é o presente caso, **plenamente possível a retificação da DCTF ativa e, via de consequência**, a homologação da compensação pleiteada.

(...)

Ademais, não pode a Administração pública negar vigência aos princípios da legalidade e moralidade, contidos no artigo 37 da Constituição Federal. Resultam tais normas do princípio da verdade material, assim conceituado na nossa melhor doutrina:

(...)

III — PEDIDO

Diante do exposto, requer a ora Recorrente, seja conhecido o presente recurso voluntário e, no mérito, provido para que seja integralmente reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a existência do crédito apresentado na PER/DCOMP transmitida em 17/07/2013, julgando procedente a manifestação de conformidade apresentada para homologar a compensação pretendida.

A Recorrente não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.339 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.905875/2013-37

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo, tendo em vista a Portaria RFB n.º 4.105, de 30 de julho de 2020, ao alterar a Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, que estendeu até 31 de agosto de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais nas repartições da RFB. Ademais, o recurso voluntário cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O crédito objeto dos Per/Dcomp (e-fls. 45 a 49), foi analisado através do Per/Dcomp n.º 23155.53689.170713.1.3.04-4587, é originado de pagamento indevido ou a maior de IIRF, código 0561, arrecadado em 24/06/2013, no valor original de R\$ 62.609,86.

Através do Despacho Decisório às e-fls. 50, verifica-se que o Per/Dcomp não foi homologado porque o DARF objeto do pedido havia sido integralmente utilizado para quitar débitos declarados em DCTF.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando erro formal no recolhimento do IRRF e existência de erro na DCTF, colacionando aos autos Relatório de IRRF no mês 05/2013.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, visto que a DCTF retificadora apresentada apontava o valor do débito no importe de R\$ 123.588,36.

A Recorrente, no recurso voluntário, repetiu os argumentos da manifestação de inconformidade, destacando a necessidade da busca da verdade material, pois entende ter apresentado provas suficientes de seu crédito, visto que, juntou à manifestação de inconformidade a composição do IRRF e do pagamento em duplicidade, Relatório de IRRF sobre folha de pagamento e DARF. Aponta que faria a informação em DIRF, mas não juntou aos autos.

Importante destacar que a DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Em razão disso, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB n.º 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III):

Estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF, e o Fisco agindo em consonância com o que foi formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo após o procedimento de ofício, seria necessária prova de sua inexatidão. Obrigatoriamente é preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo.

A retificação da DCTF, portanto, é possível mesmo após iniciado o procedimento fiscal, desde que o contribuinte apresente provas contábil-fiscais para demonstrar o erro de fato no preenchimento da DCTF (art. 145 e § 2º do art. 147 do CTN).

Nesse sentido, o CARF posicionou-se através da Súmula n.º 164, abaixo:

Súmula CARF n.º 164

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.339 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.905875/2013-37

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

A folha de pagamento é documento obrigatório por lei:

DECRETO Nº3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

Nesse sentido, entendo tratar-se de início de prova, cabendo maior investigação por parte do Fisco, não sendo suficiente apenas a fundamentação de que a DCTF ativa não apontava o crédito, considerando existir outros meios para análise de eventual crédito, sob pena de enriquecimento ilícito pelo Estado.

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, a fim de que essa possa elaborar relatório circunstanciado, com base em todos os documentos juntados ao processo e das informações registradas nos sistemas internos, para verificar se é possível reconhecer a existência de liquidez e certeza do crédito pleiteado no Per/Dcomp objeto deste litígio ou, se necessário, indicar os motivos pelos quais esse crédito não pode ser reconhecido.

Após elaboração do relatório acima destacado, que seja concedido prazo para a Recorrente, querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes